



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2566317 - DF
(2024/0040862-2)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : LOURIVAL DE AZEVEDO RAMOS FILHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VIAS DE FATO. DESACATO E DESOBEDEIÊNCIA. CONDENAÇÃO BASEADA EM ELEMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL CORROBORADO POR OUTROS PRODUZIDOS NA FASE JUDICIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DA PROVA E ATIPICIDADE DA CONDUTA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A convicção dos julgadores, em relação à autoria e à materialidade delitiva decorreu do exame e da indicação de elementos produzidos na fase administrativa (inquérito policial) corroborados por outros da fase judicial. Dessa forma, a pretensão é inviável pelo óbice previsto na Súmula n. 83 do STJ.

2. A análise da pretensão absolutória baseada na insuficiência probatória implicaria a necessidade de reexame de fatos e de provas constantes dos autos, procedimento não permitido, em recurso especial, conforme o entendimento da Súmula n. 7 do STJ.

3. Ademais, a retratação da vítima (esposa) e da filha em juízo, conforme estabelecido no acórdão, ocorreu "em um contexto de afeição familiar e dependência emocional entre as partes" (fl. 4.361). Essa

fundamentação não foi impugnada pela defesa, nas razões do recurso especial.

4. A tese de autodefesa da liberdade, de forma genérica, não torna atípica a conduta imputada ao acusado, pois seria necessário apresentar justificativa concreta e plausível para o não cumprimento da ordem legal, o que não ocorreu na hipótese.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de junho de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2566317 - DF
(2024/0040862-2)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : LOURIVAL DE AZEVEDO RAMOS FILHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VIAS DE FATO. DESACATO E DESOBEDEIÊNCIA. CONDENAÇÃO BASEADA EM ELEMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL CORROBORADO POR OUTROS PRODUZIDOS NA FASE JUDICIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DA PROVA E ATIPICIDADE DA CONDUTA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A convicção dos julgadores, em relação à autoria e à materialidade delitiva decorreu do exame e da indicação de elementos produzidos na fase administrativa (inquérito policial) corroborados por outros da fase judicial. Dessa forma, a pretensão é inviável pelo óbice previsto na Súmula n. 83 do STJ.

2. A análise da pretensão absolutória baseada na insuficiência probatória implicaria a necessidade de reexame de fatos e de provas constantes dos autos, procedimento não permitido, em recurso especial, conforme o entendimento da Súmula n. 7 do STJ.

3. Ademais, a retratação da vítima (esposa) e da filha em juízo, conforme estabelecido no acórdão, ocorreu "em um contexto de afeição familiar e dependência emocional entre as partes" (fl. 4.361). Essa

fundamentação não foi impugnada pela defesa, nas razões do recurso especial.

4. A tese de autodefesa da liberdade, de forma genérica, não torna atípica a conduta imputada ao acusado, pois seria necessário apresentar justificativa concreta e plausível para o não cumprimento da ordem legal, o que não ocorreu na hipótese.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

LOURIVAL DE AZEVEDO RAMOS FILHO agrava de decisão de minha relatoria em que conheci do seu agravo para não conhecer de seu recurso especial e, dessa forma, foi mantida integralmente a sua condenação pela prática da contravenção prevista no art. 21 do Decreto-Lei n. 3.688/1941, na forma do art. 61, II, "f", do Código Penal, 5º, II, e 7º, I e II, ambos da Lei n. 11.340/2006, 330 e 331, ambos do Código Penal.

A defesa alega, em síntese, que o exame das matérias invocadas nas razões do recurso especial não demanda reexame de fatos e provas, mas apenas reavaliação jurídica perfeitamente admitida. Reitera ter havido a retratação da vítima em juízo (vias de fato) e que não houve intenção de desobedecer à ordem legal (desobediência).

Pleiteia a reconsideração da decisão ou o julgamento do agravo regimental pelo órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito dos esforços perpetrados pelo insurgente, não verifico fundamento suficiente a infirmar a decisão agravada cuja conclusão mantenho.

A decisão ora impugnada foi estabelecida nos seguintes termos (fls. 476-483):

[...]

Decido.

I. Não admissibilidade do recurso especial

A defesa alega insuficiência probatória para justificar a condenação do acusado pela contravenção penal vias de fato, bem como sustenta a atipicidade dos crimes de desobediência e desacato.

A Corte de origem assim se manifestou (fls. 419-420):

[...] DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA De início, a materialidade e autoria dos crimes de desobediência e desacato, e da contravenção penal vias de fato, foram suficientemente comprovadas pelas provas documental e oral produzidas em sede inquisitorial, e, posteriormente confirmadas em juízo, destacando-se o auto de prisão em flagrante n. 831/2022 (ID 49681809); os arquivos de mídia (IDs 49681819 e 49681820); a ocorrência policial n. 5.243/2022 (ID 49681822); e o relatório final da autoridade policial (ID 49681829).

Sobre os fatos imputados, dado seu estado anímico quando da prisão em flagrante, o apelante não foi ouvido perante a autoridade policial (ID 49681809, fl. 5).

Interrogado em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o apelante negou a autoria delitiva. Alegou que estava com sua esposa, em casa, aguardando a filha B. chegar para que conversassem sobre o namoro, por orientação da escola; que a filha disse que tinha terminado com o rapaz e que eram só amigos; que, no instante da conversa, o celular filha recebeu uma mensagem, que dizia "meu amor". Disse que começou a questioná-la sobre a mensagem e mencionou que iria tomar o celular, pois ele que havia comprado. Relatou que a filha retrucou; que, então, a esposa lhe chamou para conversar na cozinha; que disse para a esposa não defender coisa errada. Informou que, nesse tempo, ouviram o portão bater e a filha B. havia saído e corrido para o meio da rua. Narrou que a esposa tentou ir atrás da filha; que disse para a esposa aguardar. Mencionou que, em seguida, chegaram os policiais e esmurram a porta. Alegou que abriu a porta e os policiais entraram na casa empunhando armas e anunciaram a prisão com base na Lei Maria da Penha. Disse que recuou para mostrar que não estava acontecendo nada; que um dos policiais lhe aplicou um "mata-leão" em cima do sofá; que o algemaram, o levaram para fora da casa e o jogaram no chão; que não disseram para colocar as mãos na cabeça. Explicou que a filha B. não estava em casa no momento. Destacou que os policiais utilizaram de força e agressão. Explicou que, em suas conversas, naturalmente eleva seu tom de voz e gesticula; que isso não significa agressividade, mas é apenas a forma como fala. Informou que não chegou a puxar os cabelos de sua esposa ou empurrá-la; que estão em processo de reconciliação familiar. Acrescentou que não xingou os policiais; que é doente e não

tem mobilidade; que os policiais ficavam ordenando que entrasse no cubículo da viatura, mas não conseguia, pois não tem mobilidade. Disse que tem imunidade baixa e não podia ficar em contato com sujeiras.

Registrou que seus familiares foram constrangidos na delegacia por causa de processos anteriores em nome do apelante (ID 49681931).

Por sua vez, a vítima [...], em sede extrajudicial, narrou com detalhes a agressão sofrida, consistente em um puxão de cabelo no momento em que saía da cozinha da casa (ID 49681809, fl. 3- g. n.):

Informa que é casada com LOURIVAL DE AZEVEDO RAMOS FILHO há 25 anos, com quem teve 06 filhos, apenas duas menores, B., 17 anos e E., 09 anos de idade.

Que há cerca de 01 ano registrou ocorrência contra seu marido em razão de agressões físicas e morais, ocasião em que solicitou medidas protetivas, contudo, a declarante pediu a revogação das restrições. Que Lourival é muito alterado, nervoso, não faz uso de bebidas alcoólicas ou drogas ilícitas.

Que seu marido tem o costume de falar muito alto e ofende a todos na residência. Hoje a declarante teve uma discussão com o marido em razão da filha B. estar iniciando um relacionamento amoroso, quando Lourival, nervoso, tomou o aparelho celular da filha, oportunidade em que a declarante pediu que houvesse diálogo. Que a declarante foi em direção à cozinha e o marido foi atrás gritando. Quando a declarante foi sair da cozinha, Lourival a segurou pelo cabelo e a xingou de "filha da puta". Que durante a discussão, o marido da declarante também xingou a filha B. de "filha da puta".

Que nem a declarante ou a filha B. sofreram qualquer lesão aparente no dia de hoje. Informa que Lourival está com câncer de próstata, hepatite C e baço inchado, fazendo uso de medicação contínua. Mesmo devidamente informada sobre os direitos oriundos da lei protetiva, a declarante afirmou que seu marido não oferece risco, razão pela qual NÃO SOLICITARÁ MEDIDAS PROTETIVAS, pelo menos, não nesta oportunidade. Que NÃO TEM INTERESSE EM REPRESENTAR CONTRA SEU MARIDO E SE RECUSA A ASSINAR QUALQUER DOCUMENTO NESTA DELEGACIA E FIRMARÁ TERMO DE RENÚNCIA. Que não possui interesse em casa abrigo e foi cientificada de todos os seus direitos. Consigna por fim que Lourival está desempregado e a família vive de aluguéis e seu marido está colaborando com campanha política, contudo, não sabe se ele recebe alguma contraprestação em dinheiro.

Ouvida em juízo, submetida ao contraditório e à ampla defesa, a vítima alterou sua versão dos fatos e negou a ocorrência da imputada agressão física. Disse que sentaram com a filha B. para conversarem sobre o relacionamento que ela mantinha; que pretendiam reter o aparelho celular, mas

filha recusava; que chamou o apelante para conversar na cozinha, pois não adiantaria tomar o celular da filha; que, nesse meio tempo, a filha abriu o portão e saiu de casa; que, em seguida, foram surpreendidos com a polícia batendo forte no portão. Relatou que o apelante abriu o portão, perguntou o que estava acontecendo, e os policiais entraram dizendo que era Maria da Penha e estavam com armas em mãos. Disse que os policiais entraram, jogaram o apelante no sofá e o algemaram; que os policiais o levaram para fora e o xingavam; que o apelante respondeu; que jogaram spray de pimenta no rosto do apelante; que, depois, chegou outra viatura e levaram o apelante. Mencionou que, na delegacia, conversou com o Delegado e explicou que não houve agressão por parte do apelante; que se negou a assinar o papel apresentado pelo Delegado. Informou que o Delegado estipulou a fiança e que não quis mais ouvi-la. Registrou que foram embora para casa e no outro dia pagaram a fiança; que não consegue identificar os policiais que a atenderam; que os policiais não a conhecem, de modo que não acredita que eles tinham a intenção de a prejudicar escrevendo algo em seu depoimento que não teria dito. Alegou que o apelante não a segurou pelos cabelos, nem a empurrou; que, nesse momento, ninguém estava na casa, pois B. havia saído; que se houvesse ocorrido a agressão, teria reportado, pois já pediu medida protetiva contra o apelante em ocasião anterior; que os policiais perguntaram o que tinha ocorrido; que o apelante não a empurrou; que o apelante foi diagnosticado com câncer e ainda está em tratamento; que os policiais entraram na casa já armados e xingando. Adicionou que o apelante não ficou calado e disse para que os policiais o respeitassem, pois era casa de família. Disse não ter visto o apelante xingando os policiais. Relatou que o apelante foi agredido pelos policiais e quebrou a mão quando foi jogado no chão; e que o apelante chegou a colocar gesso (ID 49681926).

B. P. R., filha do apelante, ouvida em juízo na qualidade de informante, explicou que sempre morou com os pais; que o apelante é um bom pai, mas às vezes se altera;

que o apelante tenta ser atento e conversar com as filhas sobre os relacionamentos que mantêm;

e que o apelante melhorou seu comportamento quando comparado ao que apresentava anteriormente. Sobre os fatos, contou que não tinha falado para o apelante que estava gostando de um menino;

que, por conta disso, o apelante acabou brigando com a filha; que o apelante foi para a cozinha para conversar com a mãe; que não sabe o que ocorreu na cozinha entre os pais.

Disse que o apelante apenas pegou seu celular; que foi a responsável por chamar a polícia; que, naquele momento, ficou assustada pelo que tinha acontecido e acabou chamando a polícia.

Explicou que o apelante viu no celular o relacionamento e acabou brigando com a filha; que o pai discutiu com a mãe

na cozinha, razão por que a informante ficou desesperada e acabou chamando a polícia. Mencionou não ter visto o apelante puxando o cabelo da mãe ou empurrando-a; que, pelo que se lembra, foi a mãe que disse que o pai havia puxado seu cabelo; que o que narrou para os policiais no momento da ocorrência foi o que mãe havia lhe contado; que os policiais chegaram, empurraram e algemaram o apelante; que jogaram spray de pimenta no apelante e quebraram sua mão. Relatou que o apelante estava bastante alterado, e os policiais o algemaram e jogaram spray de pimenta; que não se lembra se o apelante xingou os policiais. Destacou que os policiais entenderam que o apelante estava desacetando, pois estava nervoso; que não presenciou a primeira parte do atendimento da equipe policial, que ocorreu dentro da casa; que não presenciou sua mãe se negando a assinar o depoimento extrajudicial; e que não se lembra de ter falado na delegacia que a mãe estava tentando proteger o pai de ser preso.

[...] Pois bem.

Como bem posto na sentença, a contravenção de vias de fato, prevista no artigo 21, do Decreto-Lei 3.688/1941, pode ser caracterizada quando praticado contra a vítima ato que não implique lesões corporais, tais como empurrar, sacudir, rasgar roupas, puxões de cabelo, socos e pontapés de menor intensidade.

No caso, a prova produzida é suficiente para demonstrar que a contravenção de vias de fato ocorreu, em contexto de violência doméstica contra mulher, uma vez que o apelante puxou os cabelos da vítima, sua esposa.

Como visto, a vítima, em sede inquisitorial, narrou que houve uma discussão com o marido em razão de a filha estar iniciando um relacionamento amoroso; que o apelante ficou nervoso e tomou o aparelho celular da filha, oportunidade em que a declarante pediu que houvesse um diálogo entre eles; que a vítima foi em direção à cozinha e o apelante foi atrás gritando; e que, quando a vítima foi sair da cozinha, o apelante a segurou pelo cabelo e a xingou de "filha da puta". Em juízo, todavia, tanto o apelante como a vítima alegaram que a agressão não ocorreu.

Também em juízo, a filha do casal afirmou que não presenciou o fato. Não obstante, ratificou que seu pai discutiu com a mãe na cozinha, motivo pelo qual ficou desesperada e acabou chamando a polícia. Além disso, registrou que sua mãe tinha lhe dito que o apelante havia lhe puxado os cabelos e que isso foi narrado para os policiais militares.

Nesse sentido, as mídias acostadas nos IDs 49681819 e 49681820 revelam que a informante, nervosa e chorando, narra aos policiais a dinâmica dos fatos: que o pai é uma pessoa alterada; que xinga;

que a agride verbalmente e que havia “batido em sua mãe”, puxando-lhe os cabelos, empurrando-a e a xingando. Verifica-se, ainda, das referidas filmagens que, na tentativa

de a vítima atenuar a conduta do apelante, a informante diz para a mãe que o apelante efetivamente havia proferido xingamentos.

Os depoimentos dos policiais atuantes nas diligências do caso também são harmônicos e conferem supedâneo à conclusão pela ocorrência da contravenção.

RONYS PITER SANTOS RIBEIRO e KELSON ARAUJO MELO, tanto em sede inquisitorial, como em juízo, afirmaram que receberam chamado para atendimento de uma ocorrência referente à violência doméstica e que, quando chegaram ao endereço solicitado, encontraram com a filha do apelante e da vítima, nervosa e chorando, que dizia que seu pai havia tomado seu celular e iniciado uma discussão, tendo puxado seus cabelos, além do que a empurrou e xingou.

Frise-se que inexistem indícios nos autos de que os agentes policiais teriam motivo para prejudicar o apelante em razão dos fatos ora imputados ou outro anterior, de modo que não deve pairar dúvida sobre a validade e a imparcialidade dos referidos testemunhos, mormente quando coesos entre si e respaldados pelas demais provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

[...] Dito isso, o fato de a vítima e a informante não terem confirmado, em juízo, as versões apresentadas extrajudicialmente não é capaz de infirmar a conclusão posta em sentença quanto à autoria delitiva, mormente quando as evidências do caso demonstram que a tentativa de retratação ocorreu em um contexto de afeição familiar e dependência emocional entre as partes.

A propósito:

[...] Em sendo assim, as provas produzidas conferem elementos suficientes para embasar a condenação do apelante pela contravenção penal de vias de fato, não havendo o que alterar na sentença recorrida.

Quanto aos crimes de desobediência e desacato, alega a Defesa que são atípicas as condutas imputadas ao apelante.

[...] No caso, à vista das provas produzidas, as condutas perpetradas pelo apelante são típicas e se subsumem aos referidos tipos penais.

Caracteriza o crime de desobediência a conduta dolosamente praticada pelo agente que não atende a ordem legal lícita emanada de funcionário público competente para tanto.

No caso, suficientemente demonstrado que o apelante não atendeu aos comandos dados pelos policiais.

Registre-se que o artigo 301, do Código de Processo Penal, determina que as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

Do que se extrai dos harmoniosos depoimentos dos policiais militares, dados em sede inquisitorial e em juízo, após constatarem o flagrante das vias de fato, foi dada voz de prisão ao apelante.

Contudo, ele se apresentava muito nervoso e se debatia, não

tendo obedecido aos comandos dados para que a prisão ocorresse, tais como ordem de colocar as mãos na cabeça, acalmar-se ou entrar na viatura após algemado, sendo necessário o uso progressivo e moderado da força.

Por óbvio, as ordens dadas pelos agentes policiais (colocar as mãos na cabeça e entrar na viatura) são inerentes e desdobramentos naturais da abordagem relacionada à prisão em flagrante e, via de regra, não apresentam vício capaz de inquinar a detenção.

Assim, o fato de o apelante não ter obedecido às ordens prontamente confere tipicidade às condutas praticadas, de modo que correta a condenação proferida.

Quanto ao crime de desacato, sobeja dos autos que as ofensas proferidas pelo apelante ocorreram em face dos agentes públicos que estavam no efetivo exercício de função de segurança e repressão delitiva.

Com efeito, segundo consta dos coesos depoimentos dos policiais militares atuantes, o apelante os ofendeu conjuntamente, chamando-os de “filhos da puta” durante todo o contexto da prisão em flagrante, não tendo dirigido os impropérios contra um ou outro especificamente, de forma pessoal e individualizada.

As alegações da vítima e da informante no sentido de que não ocorreram tais xingamentos não convencem, sobretudo porque, como já ressaltado, as partes retrataram seus depoimentos influenciadas pela afeição familiar e pela dependência emocional com o apelante.

Destarte, a caracterização do crime de desacato prescinde da demonstração de estado anímico por parte do agressor, bastando para a consumação que seja ofendido o agente público no exercício da função ou em razão dela, em um contexto de menosprezo e desprestígio.

Em outras palavras, o momento de raiva ou exaltação do apelante não é causa justificante suficiente para afastar a tipicidade material do crime.

De mais a mais, não há falar em aplicação do princípio da consunção entre o crime de desobediência e o crime de desacato, uma vez que aquele não é meio para a consecução do último.

Na presente hipótese, não obstante inseridas em igual contexto fático, as condutas imputadas ao apelante foram praticadas autonomamente e em momentos distintos, sem unidade de desígnios. Primeiramente, o apelante não acatou as ordens dadas pelos policiais militares atuantes na prisão em flagrante e, após, quando já detido, passou a proferir xingamentos contra eles.

Por tudo, a análise sistemática da prova traz elementos concatenados e lógicos que, uma vez cotejados, tornam-se plenamente suficientes para a formação de um juízo de convicção seguro a respeito da prática da contravenção penal de vias de fato e dos crimes de desobediência e desacato, bem assim acerca da responsabilidade do apelante, sendo inviável a absolvição pretendida.

Portanto, as condutas imputadas são típicas e, à míngua de causas justificantes ou exculpantes, são antijurídicas e culpáveis, sendo correta a sentença que condenou o apelante pela prática das infrações previstas no artigo 21, do Decreto-Lei 3.688/1941, bem como nos artigos 330 e 331, do Código Penal.

Conforme se observa, o julgado asseverou a existência de provas suficientes para justificar a condenação do ora agravante pelas condutas imputadas, no contexto de violência doméstica.

A defesa pretende rediscutir a comprovação dos fatos atribuídos ao agravante, o que é inviável porquanto implicaria a necessidade de revolvimento ou até mesmo dilação probatória, procedimentos vedados, em recurso especial, pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ.

Ilustrativamente:

[...] 1. É incabível a absolvição do réu, por esta Corte Superior, com fundamento na insuficiência probatória, se os juízos antecedentes apontaram, fundamentadamente, elementos concretos acerca da existência de autoria e materialidade do crime, colhidos sob o crivo do contraditório, a fim de subsidiar a condenação. Para entender de forma diversa, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ [...] (**AgRg no AgRg no AREsp n. 1.605.930/SP**, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 13/5/2020)

Verifica-se do julgado de origem, que a convicção dos julgadores decorreu de elementos da fase inquisitiva (declaração da vítima e da filha), corroborados por outros produzidos em juízo (depoimento dos policiais militares).

Portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de a condenação haver ocorrido com base apenas em elementos da fase administrativa. Dessa forma, a instância antecedente decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, o que enseja, no ponto, a aplicação do óbice previsto na Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

[...] 3. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, não é admissível que a condenação do réu seja fundada, exclusivamente, em elementos de informação colhidos durante o inquérito e não submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa, ressalvadas as provas cautelares e não repetíveis. Contudo, mister se faz reconhecer que tais provas, em atendimento ao princípio da livre persuasão motivada do juiz, desde que corroboradas por elementos de convicção produzidos na fase judicial, podem ser valoradas na formação do juízo condenatório, tal como ocorrido na espécie. [...] 5. Agravo regimental não provido. (**AgRg no AREsp n. 2.467.808/MG**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 8/3/2024.)

II. Dispositivo

À vista do exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Cumpre reiterar a inadmissibilidade do recurso especial.

A convicção dos julgadores, em relação à autoria e à materialidade delitiva decorreu do exame e da indicação de elementos produzidos na fase administrativa (inquérito policial) corroborados por outros da fase judicial. Dessa forma, a pretensão é inviável pelo óbice previsto na Súmula n. 83 do STJ.

A análise da pretensão absolutória baseada na insuficiência probatória implicaria a necessidade de reexame de fatos e de provas constantes dos autos, procedimento não permitido, em recurso especial, conforme o entendimento da Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, a retratação da vítima (esposa) e da filha em juízo, conforme estabelecido no acórdão ocorreu "em um contexto de afeição familiar e dependência emocional entre as partes" (fl. 4.361). Essa fundamentação não foi impugnada pela defesa, nas razões do recurso especial.

A tese de autodefesa da liberdade, de forma genérica, não torna atípica a conduta imputada ao acusado, pois seria necessário apresentar justificativa concreta e plausível para o não cumprimento da ordem legal, o que não ocorreu na hipótese.

À vista do exposto, **não conheço do agravo regimental.**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0040862-2

AgRg no
AREsp 2.566.317 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 07111065920228070006

EM MESA

JULGADO: 04/06/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LOURIVAL DE AZEVEDO RAMOS FILHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Desobediência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LOURIVAL DE AZEVEDO RAMOS FILHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.